Processo n.: @PCP 23/00105203
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
Responsável: Mauro Sérgio Martini
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 280/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a ***REJEIÇÃO*** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Herval d'Oeste, em face das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R$ 14.972.088,21, representando 24,54% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R$ 61.007.028,47), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R$ 15.251.757,12, configurando, portanto, aplicação a menor de R$ 279.668,91 ou 0,46%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; e

1.2. Balanço Consolidado que não demonstra adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022, em virtude das inconsistências contábeis apuradas, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

2. Determina a ***formação de autos apartados***, nos termos do art. 85, § 2°, III, da Resolução n. TC-6/2001, com vistas à apuração do seguinte indício de irregularidade:

2.1. Situação atuarial deficitária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Herval d'Oeste, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Herval d'Oeste que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no ***Relatório DGO n. 262/2023*** e no Relatório e Voto do Relator:

3.1. Atraso na remessa de parte das informações referentes à Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. Despesas empenhadas com a especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no valor de R$ 15.464.316,98, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R$ 15.448.607,75), na ordem de R$ 15.709,23, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;

3.3. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R$ 984.480,71, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.4. Divergência no valor de R$ 214.000,00 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 23.104.309,24) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 23.318.309,24), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

3.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.6. Registro indevido de Passivo Financeiro – Depósitos e outras obrigações (Atributo F) com saldo devedor na FR 00 ordinária – R$ 181.027,31, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF; e

3.7. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4. Determina ao Governo Municipal de Herval d'Oeste que:

4.1. aplique, até o final do exercício de 2023, em manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R$ 1.211.834,08, relativo às quantias aplicadas a menor nos exercícios de 2020 e 2021, em cumprimento ao que estabelece o art. 119 do ADCT da Constituição, bem como o montante de R$ 279.668,91 que deixou de ser aplicado no exercício de 2022;

4.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.4. Seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.5. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.6. Adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Herval d'Oeste que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste, para os fins do disposto no art. 113, § 3°, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 262/2023*** que o fundamentam, bem como do ***Parecer MPC/DRR n. 3299/2023***:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Herval d'Oeste;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Herval d'Oeste, para fins de análise dos seguintes pontos: ***a)*** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; ***b)*** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e ***c)*** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 48/2023
Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC